



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUÍ.**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**EMERSON LUCAS LIMA PEREIRA**, brasileiro, Vigilante, inscrito com RG sob o nº. 3.205.306 (SSP-PI), e CPF sob nº 030.377.883-05, residente e domiciliado na Rua José Marques da Rocha, nº 3384, Bairro: Memorare, CEP: 64009-100, Teresina-PI, por seu advogado *in fine* assinado, com Endereço Profissional no rodapé da inicial, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua da Assembleia 100, nº 17, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 200119-04, sob o rito da Lei nº 9.099/95 e amparado na Lei nº 6.194/74, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



## **I. PRELIMINARMENTE**

O Requerente deixa consignado que tem interesse na realização da audiência de conciliação e mediação.

## **II. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

O benefício da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não reunir condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência. Consoante o art.98, §1º, incisos I a IX, do CPC/2015.

## **III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA LIMINAR**

Com base na Legislação Consumerista e antes de adentrar no mérito da questão propriamente dita, desde já, o Requerente solicita o pronunciamento judicial acerca da inversão do ônus da prova, visto que tal inversão é direito do (s) consumidor (es) (art. 6º, VIII, CDC), requerendo seja a mesma, devidamente alertada sobre essa possibilidade "ab initio".

Data vénia requer ao duto juízo o **DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**, pois se acham indviduosamente demostrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a seguir narrados, bem como a declaração inicial de **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, a teor do dispositivo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, considerando a "exposição" do demandante às práticas contrárias ao CDC e por ser visivelmente vulnerável o consumidor nas relações consumeristas, devendo, portanto, a Demandada ter a incumbência de produzir provas contraria as alegações iniciais do autor.

Justifica-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial quando existe probabilidade de que as alegações feitas pelo autor sejam verdadeiras—o que resulta da conjugação dos requisitos prova inequívoca e verossimilhança da alegação, presentes no caput do artigo art. 300, do Novo Código de Processo Civil. 04. Neste sentido são os ensinamentos do artigo 300 do CPC:

O art. 300. Condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que



imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor.

Aproximadas as duas 1 (TJ-PE - AGV: 4198754 PE, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento: 25/02/2016, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2016) locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

**Art. 300. "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la;**

**§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.**

Como é o presente caso Excelência, vestígios mais que suficientes para concessão do pleito liminar.

#### **IV - DO INTERESSE DE AGIR - VIA ADMINISTRATIVA INADEQUADA – IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO LEVA AO AJUIZAMENTO PARA COBRANÇA.**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria constitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE**



**INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente à justiça, se o seu pedido é constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. **APELO PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009). 03. Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO: 04. Veja que o principal motivo, é o fato de a seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas. Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção). Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que



se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas. ■ Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, ESTA, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo, a exigência no pagamento do DUT. 05. Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes à invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la. 06. Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima. 07. Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros. 08. Como visto a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessa situação acima expostas.

## **V – DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**

01. Conforme entendimento do STJ, o aviso de sinistro administrativo suspende o prazo prescricional até que o segurado tenha pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

02. Portanto, a vítima não pode ser prejudicada pelo tempo que o processo tramitou junto à Seguradora requerida, restando suspenso, por esse período, o prazo



prescricional, conforme entendimento da Súmula 229 do STJ.

03. Atendendo ainda ao disposto na Súmula 278 do STJ, o prazo prescricional somente será contado a partir da confecção de Laudo Pericial, (constatação da invalidez permanente) que no caso dos autos ainda não ocorreu. Portanto, a presente ação não está afetada pela prescrição.

## **VI. DOS FATOS**

O Requerente trafegava pela Avenida Marechal Castelo Branco no banco do passageiro, em um veículo de propriedade do Sr. Hélio, quando se envolveu em acidente entre o veículo em que se encontrava e outro veículo que invadiu a preferencial. (Doc. Em anexo)

O Requerente foi socorrido pelo SAMU, sendo levado ao hospital de urgência de Teresina, onde recebeu atendimento médico. Passou por cirurgias em razão de ter sofrido diversas lesões corporais de natureza grave.

Da mesma forma, também, podem ser percebidas as lesões por meio de LAUDO DO IML, ATESTADOS E EXAMES MÉDICOS COMPLEMENTARES, demonstrando a invalidez permanente. (Doc. em anexo).

Após um período de recuperação dos traumas e do abalo psicológico que fora acometido. O Requerente solicitou junto à Requerida o pagamento do sinistro do seguro DPVAT - por INVALIDEZ.

Ocorre que, para surpresa do Requerente, e apesar de toda a documentação acostada e de ter sofrido graves danos físicos, passado por cirurgia, ter deformidade permanente, entre outras agruras que vem sofrendo desde então, só obteve como valor de indenização pelo seguro DPVAT, a importância ínfima e inexplicáveis de **R\$ 2.362,50 (Dois Mil Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos)**, sinistro 3190008502, valor este bem abaixo do estabelecido nas normas que regem a matéria, como abaixo se demonstrará.

Ora, o valor pago ao Requerente nada traz de coerência com a supracitada lei e seu anexo, não havendo correspondência do valor pago com os percentuais ali estampados, o que salta aos olhos tal disparidade.



Nesse sentido, Excelência, restam comprovadas as lesões sofridas e as alegações aqui prestadas, por meio das contundentes provas apresentadas, e sendo verossímeis os fatos presentes nesta exordial, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor remanescente do sinistro, referente ao Seguro DPVAT, visto que devido em seu patamar maior e não pago na integralidade pela empresa seguradora Requerida por ser expressão de justiça.

## **VII. DO DIREITO**

Consoante se depreende da redação do art. 3º da Lei 6.194/74, o qual segue:

**Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). G.N. a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)**

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007). G.N.**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) ANEXO (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)**

**Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)**



comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.

Conforme são demonstradas as lesões sofridas e as alegações ora apresentadas, por meio das contundentes provas, e sendo verossímeis os fatos presentes na inicial, cabe a este Juízo a determinação do pagamento do valor remanescente do sinistro, referente ao Seguro DPVAT, visto que devido em seu patamar maior e não pago na integralidade pela empresa seguradora Requerida por ser expressão de justiça. Assim é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o qual segue:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIFERENÇA DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE GRAU DE INVALIDEZ. COMPETÊNCIA DO CNSP. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. HAVENDO PAGAMENTO PELA SEGURADORA A TÍTULO DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO CABE DISCUTIR O GRAU DE INVALIDEZ, DEVENDO SER PAGA A INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I - O adimplemento parcial da obrigação por via administrativa não quita a obrigação, nem afasta a pretensão do segurado em receber a diferença da importância devida e o dever de adimplir da seguradora. Portanto, verifica-se que escolheu o requerente a via adequada. II - A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. III - Constata-se ser desnecessária a verificação do grau de invalidez permanente do recorrido para o pagamento de patamar indenizatório, eis que a apelada comprovou a existência de sua invalidez, bem como por ter a apelante reconhecido esta ao efetuar o pagamento do seguro IV - No tocante à competência do CNSP, ressalta-se que simples resolução de órgão administrativo não tem poder de revogar as disposições de lei, no caso, a já**



citada Lei nº 6.914/74. O referido Conselho tem o poder de regulamentar, ou seja, a lei lhe confere o poder de dar executoriedade às leis que regulam o Sistema Securitário Brasileiro. Portanto, segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicada deve ser a da época da ocorrência do acidente que causou a invalidez permanente do recorrido. V - O STJ vem entendendo que no seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso, e juros de mora, a partir da citação. VI – Recurso conhecido e improvido à unanimidade. Decisão: **A C O R D A M** os componentes da Egrégia 1ª. Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença de 1º Grau atacada, em consonância com o parecer Ministerial Superior de fls. 140/144. Eis a razão que alberga o direito do Requerente.

### **VIII. DO NEXO DE CAUSALIDADE**

É incontestável a ocorrência de acidente de trânsito, uma vez que o Requerente carreou aos autos os documentos que o comprovam (boletim de ocorrência, atestados e LAUDO MÉDICO), o que estabelece então o nexo etiológico.

No que concerne à invalidez permanente, restou devidamente comprovada pelo LAUDO MÉDICO, no qual restaram atestados os danos sofridos pelo Requerente, tendo em vista que em virtude de tais lesões o Requerente não consegue mais realizar atividades cotidianas. Portanto, a conclusão médica foi pela existência de sequela funcional definitiva.

Destarte, ainda, que estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Ademais, a Lei 6.194/74 não traz nenhuma ressalva para que a invalidez decorrente da debilidade seja, de forma necessária, para o trabalho.

Como no caso vertente, havendo a invalidez decorrente da debilidade permanente do membro, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já está configurado o requisito necessário para autorizar o pagamento da indenização. Neste sentido, as ementas abaixo colecionadas:



TJ-MA - Apelação APL 0164942015 MA 0000122-32.2014.8.10.0078 (TJ-MA) Data de publicação: 15/06/2015 Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO. INVALIDEZ PERMANENTE CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, INCISO II E § 1º DA LEI DO DPVAT, E À TABELA ANEXA À MESMA LEI. SENTENÇA MANTIDA. I - O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de veículo deve se feito dentro dos limites estabelecidos no art. 3º e na tabela anexa à Lei no 6.194/74, com a nova redação dada pela Lei no 11.482/2007. II - Nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização há de ser proporcional à lesão sofrida pelo segurado, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros estipulados na Lei do DPVAT. III - Apelação desprovida. De acordo com o parecer Ministerial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.568 - DF (2014/0063112-2) "CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TEMPUS REGIT ACTUM. RECEBIMENTO INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO PARCIAL (STJ - REsp: 1443568 DF 2014/0063112-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015) Processo: AREsp 564937 MG 2014/0209717-7 Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Publicação: DJ 04/11/2014

## IX. DOS DANOS MORAIS

Após longo embate doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de indenização do dano moral, a questão foi completamente superada por imposição de mandamento lapidamente insculpido no art. 5º, inc. X, da Constituição de 1988:

**“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente dessa violação”.**



Seguindo a mesma linha de pensamento do legislador constituinte, o legislador ordinário assim dispôs sobre a possibilidade jurídica da indenização pelos danos morais, prescrevendo no art. 6º, VI, da Lei 8.078/90:

**Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

(...)

**VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos;**

Conforme define SAVATIER o dano moral como “qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições,etc”.

Quando se pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. Visa-se, também, com a reparação pecuniária de um dano moral imposta ao culpado representar uma sanção justa para o causador do dano moral.

A ilustre civilista Maria Helena Diniz, com a precisão que lhe é peculiar, assim se tem manifestado sobre a existência dos danos morais:

**“Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento”. “A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou**



sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravio em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc".

Corroborando com o pensamento doutrinário da civilista alhures, assim se tem manifestado Guilherme Couto de Castro:

**"Diante da impossibilidade de dar preço infligida ao lesado, há de se tangenciar os verdadeiros valores protegidos e para isso há de ser ter como paradigma elementos objetivos consubstanciados basicamente num duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do percebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado ao trazer benesse para quem padeceu sentimentalmente, implique uma compensação justa, já sob o aspecto punitivo o montante deve ser fixado de modo a não admitir que o agente saia lucrando ou plenamente satisfeito com a ilegal conduta".**

A tormenta maior que cerca o dano moral, diz respeito a sua quantificação, pois o dano moral atinge o íntimo da pessoa, de forma que o seu arbitramento não depende de prova de prejuízo de ordem material.

Mesmo diante da imensurável dificuldade em arbitra-se o valor do quantum da indenização, ante a falta de reais parâmetros, a doutrina tem se



manifestado no sentido que ficará ao arbítrio do juiz a apreciação deste valor, levando-se em considerações algumas diretrizes, senão vejamos:

---

**A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender) ou objetivo (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na mesma linha de raciocínio, a orientação emanada do Colendo Superior tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve ser entregue ao prudente arbítrio do juiz que motivadamente deve atender à peculiaridade de cada caso concreto e tomar em consideração à sua dupla finalidade: reparatória e pedagógica.**

A primeira visa dar uma satisfação à vítima pelo dano sofrido, enquanto que a segunda tem o propósito de desestimular eventual reincidência do autor da lesão.

Evidentemente o resultado final também leva em consideração as possibilidades e necessidades das partes de modo que não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem tão elevado que cause o enriquecimento indevido da vítima.

O dano moral sofrido pelo Requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que ele passou por um momento difícil em sua vida, efetuou vultosos gastos com o tratamento (procedimentos cirúrgicos, medicamentos, fisioterapias, dentre outros) e receber como indenização um valor irrisório que não supre nem a metade



*Advocacia & Consultoria Jurídica Especializada*

das despesas suportadas.

---

Não poderia, pois, a EMPRESA, ter vilipendiado a situação em que vive o Requerente, completamente indevida, como o fez, atitude ilegal e injusta. Portanto requer a indenização a título de danos morais no valor de **R\$ 26.420,00** (**Vinte e Seis Mil Quatrocentos e Vinte Reais**).



## X. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A citação da Requerida para nos termos da presente ação, apresente resposta no prazo legal e participe da audiência de conciliação e mediação oportunamente designada por Vossa Excelência, sob pena de confissão e revelia;
- b) (COM PEDIDO DE LIMINAR, com base no art. 300 do CPC) A procedência do pedido constante da presente ação, com a condenação da empresa seguradora Requerida ao pagamento da diferença da indenização do Seguro DPVAT ao Requerente, no correspondente ao importe de **R\$ 11.137,50(Onze Mil Cento e Trinta e Sete Reais e Cinquenta Centavos)**, devidamente corrigido monetariamente, desde o momento da solicitação administrativa do pagamento da indenização, e com a incidência de juros e multa moratórios legais do período;
- c) A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios no montante de 20% em caso de recurso;
- d) Os benefícios da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo e não reunir condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência;
- e) Seja determinada a inversão do ônus da prova, bem como a exibição do processo administrativo onde a parte autora requereu o pagamento da indenização securitária, sob pena de presumem-se verdadeiros os fatos que por meio dele se provariam, nos termos dos art. 373, §1º, e art. 396 do NCPC (a teor do dispositivo no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, considerando a “exposição” da demandante às práticas contrárias ao CDC e por ser visivelmente vulnerável o consumidor nas relações consumeristas, devendo, portanto, a Demandada ter a incumbência de produzir provas contraria as alegações iniciais da autora);
- f) Condenação por danos existenciais no patamar de **R\$ 26.420,00 (Vinte e Seis Mil Quatrocentos e Vinte Reais)** diante do transtorno, além do desperdício do tempo útil do Requerente;



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada

de quaisquer outros documentos que esse respeitável Juízo entender necessário.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 39.920,00(Trinta e Nove Mil Novecentos e Vinte Reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina, 15 de Fevereiro de 2019.

**Dr. Francisco das Chagas de Sousa Silva**

**OAB/PI 14.943**